



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal



**EXMA. SRA. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS
RODRIGUES DOS SANTOS**

REPRESENTAÇÃO N. 64/2024-MP-EMFA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face da Secretaria Estadual de Educação e Desporto Escolar (SEDUC), sob a gestão da Sra. Arlete Ferreira Mendonça, em razão do anúncio publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas, em 05.12.2023, do Edital nº 01/2023/2024 referente ao Processo Seletivo Simplificado – PSS/SEDUC/2024 – CAPITAL/INTERIOR, para contratação de novos temporários e cadastro de reserva para futura contratação temporária na função de Professor para os ensinos: Regular, Especial, Mediado por tecnologia e Sistema prisional.



I - DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta Procuradoria de Contas, por meio de notícia veiculada pela imprensa local, que a SEDUC convocará 3.600 (três mil e seiscentos) professores por meio de Processo Seletivo Simplificado.

A notícia do Portal G1 Amazonas, datada de 28.03.2024, informa que contratos temporários vigentes de professores serão prorrogados até 31 de julho de 2024; e que, a partir de 1º de agosto do mesmo ano, novos professores selecionados pelo Processo Seletivo Simplificado de 2024 serão convocados. O PSS 2024 prevê o recrutamento de mais de 3,6 mil professores.

Por meio do Ofício n.º 199/2024 - MPC/EMFA, SEI n.º 008984/2024, esta Coordenadoria de Pessoal solicitou, no prazo de 15 (quinze) dias, informações a respeito do quantitativo de cargos de professor atualmente existentes, ocupados e vagos e, por fim, se havia previsão de realização de concurso público para o provimento efetivo.

A SEDUC, por meio do Ofício n.º 2794/2024-GS-SEDUC, respondeu que: a) expirou o concurso público de 2018 em 17 de março de 2023, b) encontra-se em curso levantamento de déficit de pessoal, c) prorrogou a vigência das contratações temporárias decorrentes do PSS 2019/2020 em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n.º 0677219-49.2023.8.04.0001, e d) ser temporária a contratação de professor para suprir a carência de pessoal.

Desta feita, após análise dos documentos, verificaram-se diversas irregularidades que serão expostas nesta Representação, o que reverbera na necessária atuação desta Corte de Contas no exercício do seu mister constitucional.



II - NO MÉRITO

A Constituição da República, no inciso IX do artigo 37, faculta a contratação por tempo determinado, a fim de permitir à Administração Pública atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, senão vejamos:

“Art. 37. Caput:

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Esse inciso traz exceção à exigência constitucional de concurso público para a acessibilidade aos cargos e empregos públicos, de sorte que a interpretação a ela atribuída deve ser restritiva.

Da leitura desse dispositivo, vê-se a eleição de três pressupostos inafastáveis: a) existência de necessidade temporária, b) excepcional interesse público, e c) previsão em lei das hipóteses autorizadoras. (Cf. Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2006).

A contratação temporária de pessoal, como todo e qualquer ato administrativo, exige motivação pela autoridade responsável, através de robusta fundamentação fática e jurídica, de sorte a ficar manifesto o caráter emergencial, transitório e excepcional da admissão.

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas editou a Resolução 04/96, que disciplina e prevê o conteúdo das admissões temporárias perante a Corte:

“Art. 7º - Os atos de nomeação, admissão e contratação de pessoal, firmados pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública, Estadual e Municipal, direta e indireta ou fundacional, de qualquer



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal



dos Poderes do Estado deverão ser encaminhados ao Tribunal de Estado do Amazonas em cópia autenticada, no prazo de até trinta (30) dias, contados de sua publicação, acompanhados da fundamentação legal e da prova de sua publicação.

(...)

§ 3º - Os contratos por tempo determinado, qualquer que seja o regime adotado, serão acompanhados da prova de sua publicação, da justificativa quanto à **necessidade temporária de excepcional interesse público**, da respectiva lei autorizativa, bem como da informação quanto à disponibilização orçamentária.”

A Constituição Federal de 1988, no art. 37, II, prevê depender de prévia aprovação em concurso público a investidura em caráter efetivo de cargo ou emprego público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Todavia, no art. 37, IX, a Constituição Federal, nos casos definidos em lei e diante de uma necessidade temporária de excepcional interesse público, permite o recrutamento temporário de pessoal.

Mas, no presente caso, a necessidade de excepcional interesse público não se mostra esporádica. Ao contrário, a SEDUC vem contratando professor em caráter temporário de forma reiterada e habitual.



No entanto, tal irregularidade será abordada em Representação apartada, para que ocorra uma maior organização processual.

Na presente Representação, busca-se a necessária suspensão e, após a instrução processual, a anulação do Edital n.º 01/2023/2024-PSS/SEDUC/2024 – CAPITAL/INTERIOR, pelas razões que seguem.

A) DO PRAZO EXÍGUO PARA AS INSCRIÇÕES

Previsto no artigo 37, IX, da CF/88, a contratação no serviço público através de processo seletivo, ainda que simplificado, concretiza o princípio da isonomia e o da impessoalidade, quando assegura a todos que atendam os requisitos legais concorrerem em igualdade de condições a um cargo ou emprego público, no caso presente, a uma função pública temporária de professor.

O Edital n.º 01/2023/2024- PSS/SEDUC/2024 – CAPITAL/INTERIOR, que tem como prazo para o chamamento dos candidatos selecionados a data de 1º de Agosto de 2024, previu, no ponto 3.2, que:

3.2 Os candidatos poderão inscrever-se gratuitamente pelo site <http://www.concursoscopec.com.br>, **no período de 10 horas do dia 26 de dezembro até às 16 horas do dia 30 de dezembro de 2023**, observado o horário oficial de Manaus.

Nessa esteira, vê-se que os candidatos obtiveram um prazo exíguo de inscrição, que sequer totalizou 5 (cinco) dias úteis, **em grave ofensa aos princípios da publicidade, razoabilidade e ampla acessibilidade aos cargos públicos.**

A respeito dos Processos Seletivos Simplificados, colaciona-se o seguinte excerto extraído do julgamento do Supremo Tribunal Federal, in verbis:



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal



[...] Embora não se apliquem integralmente as regras do concurso público para as contratações por necessidade temporária, deve a seleção simplificada observar os princípios da impessoalidade e da moralidade, inscritos no art. 37, caput, da CRFB. Precedentes. (RE 635648, Relator: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 11-09-2017 PUBLIC 12-09-2017)

É o concurso público a forma mais democrática de acesso à Administração Pública, assegurando direitos iguais a todos os cidadãos em promoção aos princípios da moralidade e impessoalidade no trato da coisa pública. O processo seletivo de pessoal não é diferente. Deve igualmente assegurar o amplo acesso a todos interessados em trabalhar no serviço público, ainda que temporariamente.

A possibilidade excepcional de contratação temporária por meio de processo seletivo simplificado visa conferir uma flexibilidade administrativa para administração pública, **o que não se confunde com o total descaso e desrespeito ao regime jurídico imposto pela Carta Republicana.**

A jurisprudência pátria, em diversos julgados, advoga no sentido de que o prazo exíguo para as inscrições fere diversos princípios constitucionais e pode causar até mesmo a anulação do Processo Seletivo Simplificado, senão vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL NA SEARA DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA A INSCRIÇÃO. NULIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES. "É nulo o concurso público para provimento de cargos efetivos na Administração Pública realizado em afronta aos princípios constitucionais pertinentes quando seu edital prevê prazo insuficiente para inscrições [...]. (Desembargador Sérgio Roberto



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal



Baasch Luz, AC n. 2008.000548-2)" (AC n. 2007.032814-3, de Ipupirim, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 12-1-2010). FALTA DE APROVADOS EM PROCESSO SELETIVO ANTERIOR. MOTIVO REFERIDO NO EDITAL COMO DETERMINANTE PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME. FALSIDADE EVIDENCIADA. NULIDADE TAMBÉM POR ISSO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. "Segundo a jurisprudência, "[...] pela teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos". (STJ - AgRg no REsp 670453/RJ, rel. Min. Celso Limongi, j. em 18.2.2010)" (MS n. 2014.031629-8, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 10-9-2014)" (ACMS n. 2014.090973-2, da Capital, deste relator, j. 10-2-2015). ILICITUDE DO MÉTODO DE SELEÇÃO ELEITO NO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO, SEM INCLUIR PROVAS, MAS APENAS TÍTULOS. A interpretação sistêmica do art. 37 da Constituição Federal impõe que, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da impessoalidade, o administrador, para a contratação temporária de pessoal (art. 37, IX, da CF), deve realizar "processo seletivo simplificado" de provas ou de provas e títulos, não podendo fazê-lo mediante certame apenas de títulos. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. IMPOSSIBILIDADE. DECISUM MODIFICADO APENAS NESTE ASPECTO. RECURSO A QUE SE EMPRESTA PARCIAL PROVIMENTO. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.082198-5, de Abelardo Luz, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-11-2015).

PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS - STF, SÚMULA 473 - AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL - FUMUS BONI IURIS 1 A Administração, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, não só pode como tem o dever de rever os seus atos. Constatado vício no ato administrativo e respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal



do contraditório, **se mostra perfeitamente legal a anulação do processo seletivo, em decorrência do oferecimento de prazo exíguo para a inscrição dos interessados.** A medida liminar em sede de mandado de segurança está restrita ao exame de dois pressupostos indispensáveis - relevância do fundamento e probabilidade de ineficácia da medida caso deferida a final. Ausente um dos requisitos autorizadores - *fumus boni iuris* -, é de ser indeferida a liminar. 2 Em sede de agravo de instrumento só se discute o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, não sendo viável o exame aprofundado de temas relativos ao *meritum causae* (AI n. 99.017438-7, Des. Eder Graf), sob pena de supressão de um grau de jurisdição. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.011355-9, de Itá, rel. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 17-08-2010).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROCESSO SIMPLIFICADO PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - MUNICÍPIO DE UBERABA - **PRAZO EXÍGUO PARA EFETIVAÇÃO DE INSCRIÇÕES** - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE E DA IMPESSOALIDADE - ANULAÇÃO DO EDITAL N.º 182/2011.

Não atende aos princípios da igualdade, da publicidade e da impessoalidade o ato administrativo que promove processo seletivo simplificado cujo exíguo intervalo entre a publicação do edital e o prazo para inscrições, bem como a previsão de apenas 5 (cinco) horas para a realização destas, dificulta a existência de ampla concorrência necessária para a seleção dos melhores candidatos e atendimento ao interesse público. (TJMG - Apelação Cível 1.0701.11.014118-4/002, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2016, publicação da súmula em 23/11/2016)

Ademais, reprovando a referida restrição de inscrição pelo prazo exíguo, o Tribunal de Contas do Piauí tem decidido que o Edital público (publicação em Diário Oficial com ampla divulgação); deve possuir um mínimo



período de inscrições de pelos menos 7 (sete) dias úteis (Decisão Monocrática n.º 476/2021-GWA, publicada no Diário do TCE/PI de 25/10/2021 (Processo TC/016429/2021), jurisprudência desta Corte).

Portanto, é latente a irregularidade do Edital n.º 01/2023/2024-PSS/SEDUC/2024 – CAPITAL/INTERIOR, na medida em que não estabeleceu prazo suficiente para as inscrições, em ofensa a diversos princípios, tais como da publicidade, razoabilidade, ampla acessibilidade aos cargos públicos, isonomia e impessoalidade.

B) DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO PROCESSO SELETIVO

A Constituição Federal não delimita os prazos dos Processos Seletivos Públicos, delegando (implicitamente) às Leis Federal, Distrital, Estaduais e Municipais.

A Lei regulamentadora tem que definir os prazos máximos dos contratos temporários, considerando as hipóteses permissivas para contratação. É permitido possibilidades de prazos diferenciados, de acordo com as situações justificadoras da contratação temporária. Não existem regras ou critérios objetivos para fixação dos prazos, deve existir plena observância aos Princípios da razoabilidade e moralidade.

A Lei Estadual n.º 2607, de 29 de junho de 2000, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime de Direito Administrativo, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal e do artigo 108, § 1º, da Constituição do Estado, estabelece as seguintes hipóteses no seu art. 2º:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta Lei, aquela que não possa ser



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal



realizada com a utilização do Quadro de Pessoal existente, em especial para a execução dos seguintes serviços:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – serviços de natureza técnica e científica;
- IV – contratação de professor substituto e professor visitante;
- V – contratação de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI – contratação de professor para Centro de Excelência;
- VII – pesquisa de natureza estatística de interesse das áreas de saúde, educação e social;
- VIII – gestão e fiscalização de projetos.
- IX – funções do Controle Externo

Já o art. 4º prevê os seguintes prazos de duração dos contratos temporários:

Art. 4º - Os contratos obedecerão aos seguintes prazos improrrogáveis:

- I – até doze meses, no caso dos incisos III e VII do artigo 2º;
- II – até vinte e quatro meses, no caso dos incisos IV, VI e IX do artigo 2º;
- III – até quarenta e oito meses, no caso dos incisos V e VIII do artigo 2º.

Parágrafo único – Nos casos dos incisos I e II do artigo 2º, as contratações serão efetuadas pelo período em que perdurar a respectiva causa motivadora.

No entanto, no que pese a Lei Regulamentadora estabelecer os referidos prazos, o Edital em análise não pode, no ponto 10.2, estabelecer que o Processo Seletivo Simplificado possuirá a validade de 48 (quarenta e oito) meses, vejamos:

10.2 O presente Processo Seletivo Simplificado terá **validade de 48 (quarenta e oito) meses**, a contar da data de publicação da Homologação.



Esse prazo demonstra grave ofensa à Constituição Federal. Nesse sentido, a carta magna definiu que, “**o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período**” (art. 37, III), como o concurso público, que visa a contratação permanente não é autorizado a estabelecer um prazo tão longo de vigência, não é razoável que o processo seletivo tenha vigência superior a dois anos.

Há clara vedação a prazos excessivamente longos. Ora, na Administração Pública, o concurso público (art. 37, inciso II, da CF) é a regra e objetiva o preenchimento de cargos públicos de provimento efetivo. Já o processo seletivo simplificado encontra-se no **campo da exceção** e é voltado aos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos moldes estabelecidos em lei. Ou seja, é utilizado para contratação temporária, não pode um Processo Seletivo durar 4 (quatro) anos e ainda ser caracterizado como uma excepcionalidade.

C) DA NECESSÁRIA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS VIGENTES

Conforme notícia divulgada na imprensa estadual, a Secretaria de Educação do Amazonas – SEDUC pretende chamar os selecionados a partir de 1º de agosto, vejamos:



Seduc-AM prorroga contrato de professores aprovados em processo seletivo até julho

Educadores contratados seguirão em suas funções até dia 31 de julho. Após essa data, novos aprovados assumem os cargos.

Por g1 AM
28/03/2024 10h03 · Atualizado há um mês

A Secretaria de Educação do Amazonas (Seduc) vai prorrogar, até o dia 31 de julho, o contrato dos professores do processo seletivo simplificado (PSS) vigente. Já os professores aprovados no PSS 2024 deverão ser convocados a partir de 1º de agosto. A informação foi divulgada nesta quinta-feira (28).



O PSS 2024 prevê a contratação de mais 3,6 mil professores. Atualmente, segundo a Seduc, a Comissão Permanente de Concursos (Copec), trabalha no processo de retificação da homologação dos aprovados deste processo. **A lista oficial dos aprovados no PSS 2024, para homologação, deverá ser divulgada no prazo de até 90 dias.**

A presidente da comissão do PSS 2024, Marilene Remígio, enfatizou que o contrato dos atuais professores será prorrogado por mais 120 dias. Após esse período, esses professores terão seus contratos encerrados e os novos aprovados, do PSS 2024, deverão assumir as funções, tanto na capital, quanto no interior.

O Edital n.º 01/2023/2024- PSS/SEDUC/2024 – CAPITAL/INTERIOR, no ponto 10.3, estabeleceu que os contratos terão duração de 24 meses, conforme abaixo:

10.3 Os contratos resultantes deste Processo Seletivo Simplificado, **terá validade de até 24 meses**, podendo ser prorrogado por igual período, obedecendo ao que determina o Art. 2º, IV da Lei 2.607, de 28 de junho de 2000 e Lei 2.624 de 22 de dezembro de 2000, e suas alterações.

Nesse sentido, os novos contratos temporários estariam vigentes até meados de 2026, isto é, prorrogando por mais 02 (dois) anos a



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal



situação irregular da falta de concurso, bem como a manutenção das restrições expostas nesta Representação.

Dessa forma, considerando os fatos narrados nesta Representação, **torna-se necessária a prorrogação dos contratos atuais, advindos do edital do PSS 2019/2020**, os quais ficariam prorrogados até o final do ano letivo, tempo suficiente para que a SEDUC promova as ações visando regularizar as contratações de professores.

A Constituição de 1988 prevê, em seu art. 206, V, como um dos princípios do ensino, a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos profissionais das redes públicas.

O art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) lista um conjunto de aspectos que devem ser assegurados pelos sistemas de ensino, nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, de sorte a promover a valorização dos profissionais da educação.

A Meta 18.1 da Lei no 13.005, de 25 de junho de 2014, que dispõe sobre o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), prevê a elaboração de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública, com a ocupação de, no mínimo, 90% (noventa por cento) por profissionais do magistério em cargos de provimento efetivo.

E a razão para obstar a celebração de “contratos temporários” está na precarização do exercício profissional do magistério, marcada pela alta rotatividade de docentes nas instituições escolares, o que não permite constituir vínculo efetivo desses profissionais com a proposta pedagógica definida pelas escolas e com o corpo discente, além de remuneração menor e baixas oportunidades de acesso às políticas de formação continuada.



Ademais, o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que são permitidas, em situações excepcionais e sob justificativas inquestionáveis; inexistência de outra solução para o caso; risco iminente ou a concreta descontinuidade de serviço público relevante ou indispensável para a população local, o que se observa no caso concreto.

Todas as hipóteses acima citadas devem ser devidamente comprovadas, tendo em vista a constitucionalidade da vedação da recontração (STF: RE 635.648).

Nesse sentido, entendimento do STF de que o caráter transitório das contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público não se combina com o caráter permanente da prestação de serviços essenciais à população, como saúde, **educação** e segurança pública.

Portanto, a contratação temporária possui o condão de suprir necessidade urgente **até ocorrer a substituição por profissional concursado**.

É importante esclarecer, novamente, que esta Coordenadoria de Pessoal, em Representação apartada, busca a regularização dos professores no âmbito da SEDUC, por intermédio de concurso público.

Na presente Representação, busca-se, em sede de cautelar, suspender e, posteriormente, anular os efeitos do Edital n.º 01/2023/2024-PSS/SEDUC/2024 – CAPITAL/INTERIOR, em razão da exiguidade do prazo para inscrição de eventuais interessados, que comprometeu o princípio da impessoalidade e da ampla acessibilidade a cargos e funções públicas. Daí por que se mostra razoável e **necessária a prorrogação excepcional dos contratos atuais, advindos do edital do PSS 2019/2020**.

III – DA CAUTELAR



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal



Após as modificações trazidas pela Lei Complementar 204 de 16 de janeiro de 2020, a adoção de medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas passou a ser regulamentada por meio do art. 42-B da Lei 2.423/96.

Nos casos de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, o Conselheiro Relator do processo poderá determinar, dentre outras medidas, a sustação do ato impugnado, a suspensão de processo ou procedimento administrativo, à anulação de contrato considerado ilegal etc.

Os fatos narrados nesta representação mitigam a competitividade e violam o amplo acesso a funções públicas (CF/88: art. 37, I), à moralidade e à impessoalidade (CF/88: art. 37, *caput*).

Caso o processo seletivo do Edital n.º 01/2023/2024-PSS/SEDUC/2024 – CAPITAL/INTERIOR siga o seu curso normal com a contratação dos selecionados de nada ou pouco valerá a instrução e processamento ordinário desta representação, que não terá evitado os efeitos do ato violador de normas e princípios constitucionais.

Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis, o que ficou claro em todas as disposições da presente exordial. Primeiro, porque não se trata de situação extraordinária. Ao revés, a necessidade de pessoal na área da educação ao longo dos anos se mostra presente. Segundo, porque o prazo



exíguo de inscrição violou os princípios da impessoalidade e do amplo acesso ao serviço público.

O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional. O Risco da Demora mostra-se presente, pois a SEDUC têm a pretensão de chamar os aprovados do Edital n.º 01/2023/2024- PSS/SEDUC/2024 – CAPITAL/INTERIOR a partir de 1º de agosto, Edital que claramente ofende normas e princípios constitucionais.

III - DO PEDIDO

Portanto, à vista do flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade da ampla acessibilidade aos cargos públicos, o Ministério Público de Contas, na condição de guardião da lei e fiscal de sua execução, na forma do artigo 113 da Lei n.º 2.423/96, requer:

1. **CAUTELARMENTE, SUSPENDER** o curso do processo seletivo regido pelo Edital n.º 01/2023/2024- PSS/SEDUC/2024 – CAPITAL/INTERIOR, cujo chamamento está agendado para ocorrer a partir do dia 01º de agosto de 2024, com a consequente prorrogação do Edital do PSS 2019/2020, em caráter excepcional para não comprometer a continuidade do serviço público essencial;
2. **JULGAR** procedente a presente representação e, **posteriormente**, após a devida instrução, **DETERMINAR** a anulação do Processo Seletivo Simplificado Edital n.º 01/2023/2024- PSS/SEDUC/2024 – CAPITAL/INTERIOR, uma vez que não há causa justificante para a dispensa da realização de um novo concurso público;
3. Em caso de não acatamento por parte desta Egrégia Corte de Contas, que ciente das infrações cometidas, a gestora promova as alterações no Edital n.º



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal



01/2023/2024- PSS/SEDUC/2024 – CAPITAL/INTERIOR, a fim de fixar novo prazo para as inscrições em consonância com o princípio do amplo acesso, estabelecendo intervalo de tempo razoável entre a divulgação e o início das inscrições, em atendimento ao artigo 37, I, da CF/88; com vistas a permitir a participação do maior número possível de interessados, atendendo aos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade, previstos no *caput* do art. 37 da CF/88;

4. **NOTIFICAR** a Secretaria Estadual de Educação e Desporto Escolar (SEDUC), sob a gestão da Sra. Arlete Ferreira Mendonça, para: apresentar defesa, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esclarecendo, ainda, o tempo de vigência do Processo Seletivo em análise, que está em claro desrespeito ao tempo razoável de um processo seletivo;
5. Determinar a **INSTRUÇÃO OFICIAL** mediante ampla apuração dos fatos narrados nesta Representação;
6. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus (AM), 10 de junho de 2024.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora de Contas